

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 040.324/2021-4

Natureza: Ato de Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Interessada: Maria Dulce Lima Elizariario, CPF 128.380.712-20.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DA PARCELA “OPÇÃO” COM VPNI REFERENTE À CONVERSÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. AFRONTA AO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

#### Exame das Constatações

**9. Ato: 120849/2019 – Inicial – Interessado: MARIA DULCE LIMA ELIZIARIO – CPF: 128.380.712-20**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Inicialmente, informo que o presente ato está sendo enviado a este Tribunal em 06/12/2019, por orientação desta SEFIP (Barnabé), ao responder o Ofício nº 94/2019/SGPES/SPIP. Esclareço que a aposentadoria em questão, foi concedida administrativamente em 06/06/1997 (ato SISAC nº 20783604-02-1997-000021-0), o qual foi enviado ao TCU e devolvido por esta Corte para saneamento da data de publicação, a qual não havia sido preenchida. Em resposta, o saneamento foi realizado e respondido ao TCU em 29/06/1998, por meio do Of. 011/98 (em resposta ao Ofício 43/98 – SEINF), contudo, em consulta ao e-Pessoal, observa-se que o ato supramencionado

apresenta situação com o *status* (desligamento), não traduzindo qualquer informação que demonstre ter o ato sido julgado. Assim, observando a orientação supra, reenviamos o ato de aposentadoria citado, o qual foi cadastrado no e-Pessoal, visto que o SISAC já não se encontra em operação.

#### 9.2. Constatções e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 – OPÇÃO 70% FC-08 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal – Art. 193, Lei nº 8.112/90) – R\$ 2.041,20).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de ‘quintos’ e ‘opção’, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens, será determinada a exclusão da vantagem de opção, por ser menos vantajosa.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (49 – VPNI-VANT.PES.L-9527(DECIMOS) INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 5.186,44).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/03/1967 a 28/02/1969, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 02/03/1970 a 31/12/1970, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/03/1971 a 31/12/1971, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/03/1972 a 20/11/1979, Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 27/11/1979 a 14/12/1981 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/12/1981 a 05/06/1997.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual compatível com a Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU, de maneira que o pagamento da rubrica está legal.

9.2.4. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DULCE LIMA ELIZIARIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 120849/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DULCE LIMA ELIZIARIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da

rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou divergência em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Maria Dulce Lima Eliziario, no cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com vigência a partir de 06/06/1997 (peça nº 3).

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro da concessão de peça nº 3 devido ao pagamento cumulativo de quintos e opção de função (pareceres uniformes constantes de peças nºs 5 e 6).

3. A Sefip considera irregular a atribuição de opção de função, cumulativamente com quintos, por força da vedação constante do § 2º do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual:

‘§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

4. A cumulação de quintos com opção de função é matéria que já envolveu intensos debates na Corte de Contas, iniciando-se com a Decisão Plenária nº 481/1996, a qual reconheceu o direito de carrear para a inatividade a opção de função aos servidores que tenham incorporado pelo menos um quinto da referida função. Posteriormente, adveio a Decisão Plenária nº 844/2001, a qual declarou a nulidade da Decisão nº 481/1996 – Plenário – e fixou entendimento sobre a impossibilidade de pagamento cumulativo da opção e de quintos, além de determinar a revisão dos atos que concederam a opção de função na inatividade (item 8.5 da Decisão Plenária nº 844/2001).

5. Contra a Decisão nº 844/2001 – Plenário – foram interpostos pedidos de reexame, analisados pela Decisão Plenária nº 565/1997 e, em relação a esta deliberação, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram analisados pelo Acórdão nº 2076/2005, também do Plenário, e em seu item 9.3.2 veio modular os efeitos da Decisão nº 844/2001, no sentido de que:

‘9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 – Plenário – TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 – Plenário e 565/1997 – Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 – Plenário (DOU de 25/10/2001);’

6. Recentemente, foi exarado o Acórdão nº 1599/2019, por meio do qual o Pleno trouxe nova posição sobre a parcela de opção de função na inatividade e decidiu, no item 9.4 da deliberação:

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

7. Por fim, citamos o Acórdão nº 565/2021 – Plenário, que reafirmou o entendimento fixado pelo Acórdão nº 1599/2019 – Plenário, quanto à impossibilidade de pagamento da parcela de opção de função na inatividade para os servidores que tenham implementado os requisitos para aposentadoria após 15/12/1998, data do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, além de haver feito as seguintes determinações aos órgãos da administração federal:

‘9.2. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem os procedimentos para identificação dos casos e promovam a oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, com vistas à regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento da vantagem denominada ‘opção’, prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, que deverá adotar os seguintes parâmetros:

9.2.1.1. o pagamento da ‘opção’ deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

9.2.1.2. o pagamento da ‘opção’ deverá ser transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;

9.2.1.3. o pagamento da ‘opção’ deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos’.

8. No caso concreto ora analisado, observa-se que a inativa implementou os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 (data inicial de aposentadoria foi 06/06/1997 – fl. 1 da peça nº 3). Ademais, foram atendidos os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18/01/1995, com o exercício de funções comissionadas por pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados (fl. 5 da peça nº 3). Por fim, o ato em comento foi publicado no Diário Oficial em 06/06/1997 (fl. 1 da peça nº 3), restando protegido pela exceção constante do subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2076/2005, o qual manteve os atos publicados até 25/10/2001, data de publicação da Decisão Plenária nº 844/2001, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia.

9. Entendemos que está correta a cumulação de quintos com a opção de função no caso concreto, à luz do que dispunha a Decisão Plenária nº 481/1996 – Plenário, vigente à época de vigência do ato de peça nº 3, e do entendimento trazido pelos Acórdãos nºs 2076/2005, 1599/2019 e 565/2021, todos do Plenário, razão pela qual consideramos improcedente a irregularidade apontada pela Sefip no ato ora em análise. É legal, pois, a concessão.

10. Quanto ao Acórdão nº 2988/2018 – Plenário, citado pela unidade técnica na instrução de peça nº 5, entendemos não ser aplicável ao caso, uma vez que a referida deliberação trata de servidores do Tribunal de Contas da União, cuja estrutura remuneratória é diferente da situação ora em apreciação.

11. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela Sefip às peças nºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que considere legal e ordene o registro do ato de peça nº 3, relativo à aposentadoria de Maria Dulce Lima Elizario.”

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas e com as vênias de estilo ao entendimento diverso manifestado pela ilustre representante do MP/TCU, acompanho o posicionamento da Sefip pela negativa de registro do ato constante destes autos em função de irregularidade no pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

3. Com efeito, a situação se amolda ao decidido por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 4032/2021 – TCU – 1ª Câmara, cujo voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator, elucida a questão:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

### Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos

180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005 – TCU – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

4. Tal entendimento restou exposto também no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) : “Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem crescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem ‘opção’, art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990”.

5. Ou seja, ainda que, na hipótese, a interessada haja implementado os requisitos para aposentar-se antes da promulgação da EC 20/98 e atendido os requisitos temporais previstos no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18/01/1995, com o exercício de funções comissionadas por pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados, o ato ainda incorre em ilegalidade, em função da previsão concomitante, na base de cálculo dos proventos, das parcelas “opção” e “quintos”.

6. Em relação a isso, igualmente é preciso ter presente que, diferentemente do que chegou a defender o *Parquet* especializado, nem mesmo da Decisão 481/1997 do Plenário desta Casa constou autorização para o pagamento concomitante das duas vantagens referidas. Com efeito, aquele julgado limitou-se a uma tentativa de flexibilizar os requisitos temporais do exercício de funções para a concessão da vantagem “opção”, a partir do entendimento de que bastaria que o interessado houvesse incorporado 1/5 da função para decidir pelo recebimento da “opção” a ela correspondente, representando que, tendo por base a inovação aportada à matéria dos quintos pelo § 2º do art. 62 da Lei 8.112/1990, haveria a possibilidade de serem beneficiados pela “opção” interessados que houvessem exercido função comissionada por apenas 1 ano.

7. Em momento algum, contudo, o *Decisum* em questão explicitou o reconhecimento da viabilidade do pagamento simultâneo das duas vantagens. Pode haver ocorrido, todavia, de a referência à incorporação de quintos ter ensejado interpretação incorreta nesse sentido, tendência essa que foi combatida por deliberações posteriores desta Casa, a iniciar pela Decisão 844/2001 – TCU – Plenário. Fundamental ressaltar, no entanto, o fato de esta última deliberação não cuidar, apenas, da vedação ao pagamento simultâneo das vantagens “opção” e “quintos”, também versando sobre o reconhecimento da nulidade absoluta da flexibilização instituída pela Decisão 481/1997 para a outorga da parcela “opção”, tal como se verifica em seu item 8.5, em que se determinou aos órgãos da Administração Pública Federal o reexame dos atos de aposentadoria, com vistas à exclusão da referida vantagem, caso seu deferimento decorresse da adoção da regra mais benéfica antes reconhecida.

8. Importante enfatizar, todavia, o aspecto de referida Decisão 481/1997 em momento algum haver reconhecido a possibilidade de pagamento simultâneo das vantagens “quintos” e “opção”, suposta possibilidade essa que somente pode ser atribuída a interpretação indevida daquele julgado. De modo algum é correto, portanto, afirmar-se que a modulação estabelecida pelo item 9.3.2 da Decisão 844/2001 – TCU – Plenário viabilizou, nos atos de aposentadoria que atendessem aos critérios ali fixados, que o pagamento cumulativo das duas parcelas em questão pudesse ser admitido. A modulação precisa ser entendida apenas em relação ao que decorre diretamente do texto da Decisão 481/1997, ou seja, quanto aos requisitos temporais do exercício de função comissionada para o direito a contar com a parcela “opção” nos proventos de inativação (e nos atos de pensão dele decorrentes), condição essa sem influência no ato ora examinado, já que, conforme já dito anteriormente, o instituidor atendeu os requisitos temporais previstos no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

9. Assim, a concessão inicial de aposentadoria a Maria Dulce Lima Elizario deve ser considerada ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, dado o percebimento cumulativo das vantagens de quintos/décimos e opção.
10. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.
11. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.
12. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS. A esse respeito, constam do formulário do e-Pessoal informações acerca do suposto encaminhamento anterior do ato de aposentadoria em questão, via Sisac, sob o nº 20783604-02-1997-000021-0, ainda em 1998. Consulta à base de atos de pessoal deste Tribunal, no entanto, revela que referido ato Sisac foi cadastrado como do tipo “desligamento”. No fim das contas, verifica-se que o primeiro ato relativo à aposentadoria examinada cadastrado como tal (ato nº 120849/2019) somente foi encaminhado a esta Corte de Contas em 6/12/2019.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 6596/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.324/2021-4.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Dulce Lima Elizario, CPF 128.380.712-20.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 120849/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Dulce Lima Elizario, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Dulce Lima Elizario no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

## 10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6596-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador